

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13839-000.187/92-87
RECURSO Nº : 84.701
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : ARMANDO SALLES DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF em Campinas - SP.
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.950

IPRF - DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, no que couber, estende-se ao litígio decorrente instaurado contra a pessoa física do sócio que teve como suporte o mesmo fato imponível, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO SALLES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13839-000.187/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.950

RECURSO Nº : 84.701
RECORRENTE : ARMANDO SALLES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa CONSTRUTORA E.O.S. Ltda., onde foram apuradas as irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 11/12, teve o sócio ARMANDO SALLES DOS SANTOS, incluído à sua renda líquida declarada no exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 1.092.000,00, correspondente a retiradas não registradas pela aludida empresa.

Essas retiradas lhe foram atribuídas, em virtude de haver apurado a fiscalização que a empresa depositou na conta bancária do referido sócio, nos meses de março a maio de 1987, o montante total de Cz\$ 1.092.000,00.

Em consequência, o fisco procedeu ao ajuste do Patrimônio Líquido da Empresa, através do expurgo daquela importância, glosando o excesso de despesa de correção monetária correspondente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, submetendo à tributação na pessoa física do sócio, a título de omissão de rendimentos o valor total dessas retiradas, como consta do Auto de Infração de fls. 23.

Não logrando êxito em sua impugnação, o autuado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 59, onde se reporta às razões apresentadas no recurso referente ao processo matriz.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13839-000.187/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.950

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência formulada no presente feito, está relacionada com as irregularidades detectadas no processo matriz nr. 13839-000.181/92-09, referente ao IRPJ, onde foi constatado que a empresa CONSTRUTORA E.O.S. LTDA., creditou na conta bancária do recorrente, nos meses de março a maio de 1987, importâncias que totalizam Cz\$ 1.092.000,00, que o fisco considerou como retiradas não escrituradas na empresa.

Releva notar que o processo principal no qual foram apuradas as irregularidades descritas no Termo de Verificação de fls. 11/12, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.273), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-90.898, de 15.04.97.

Ao prover parcialmente o recurso, a Câmara não confirmou a imputação fiscal de que ocorreram retiradas não escrituradas na CONSTRUTORA E.O.S. LTDA., que ensejaram a inclusão na declaração de rendimentos do ora recorrente, do valor total de Cz\$ 1.092.000,00, não admitindo, em consequência, o ajuste do Patrimônio Líquido da empresa através do expurgo daquela importância nem a glosa do excesso de despesa de correção monetária correspondente, nos exercícios de 1988 a 1991.

A decisão de mérito proferida no processo principal se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13839-000.187/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-90.950

Não confirmado o fato imponible detectado no processo principal que refletiu no presente fato, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR